

**REQUERIMENTO Nº                   , DE 2011**  
**(Do Sr. Alessandro Molon)**

Requer a revisão do despacho aposto ao Projeto de Lei nº 402/11, de autoria da Deputada Nilda Gondim.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Requeiro, nos termos do art. 139, inciso II, alínea c, combinado com o art. 32, inciso IV, alínea e, e o art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho aposto ao Projeto de Lei nº 402/11, de autoria da Deputada Nilda Gondim, que "proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como "pipas ou papagaios".", para que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também se pronuncie quanto ao mérito da proposta.

De fato, o despacho inicial do Projeto de Lei nº 402/2011 se mostrou em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No entanto, o Parecer aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado modificou a redação inicialmente proposta, na forma de seu substitutivo. A nova redação aprovada imputa novas penas aos descumpridores da legislação, conforme o art. 2º do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, transcrito abaixo:

“Art. 2º Constitui crime fabricar, ainda que artesanalmente, importar, ter em depósito, comercializar ou intermediar a comercialização de cerol, linha chilena ou produto similar ou objeto

cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

Pena – detenção, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que:

I – executa as condutas descritas no *caput* em relação aos insumos utilizados na fabricação ou preparação dos produtos mencionados, sem identificação dos adquirentes e respectivos endereços, data e quantidade da aquisição;

II – adquire, prepara, traz consigo ou fornece a outrem, ainda que gratuitamente, os produtos mencionados no *caput*, ou seus insumos, no intuito de utilizá-los para empinar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante;

III – utiliza os produtos mencionados no *caput* ou qualquer objeto cortante aplicados em pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

Assim, nos termos regimentais supracitados, peço deferimento deste.

Sala das Sessões, em      de setembro de 2011.

**ALESSANDRO MOLON**  
Deputado federal - PT/RJ